



MPF

Ministério Público Federal

**Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio de Janeiro**

NOTA TÉCNICA PRE/RJ N. 1/2017, de 13 de julho de 2017.

A **Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro (PRE/RJ)**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; no artigo 77, *in fine*, da Lei Complementar n. 75/93; no artigo 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral e no art. 32, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

Considerando o prazo até 31/12/2017 para a propositura de ações por doações acima do limite legal, conforme disposto no art. 24, § 3º, da Lei 9.504/1997;

Considerando que, até 30/07/2017, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhará à Procuradoria-Geral Eleitoral os dados de cruzamentos dos rendimentos de pessoas físicas com os valores doados para as campanhas eleitorais de 2016 (art. 21, § 4º, III, Resolução TSE n. 23.463/15);

Considerando o disposto no artigo 240, § 1º, da Resolução TSE n. 23.399/2014, que determina a obrigatoriedade para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, quanto a fiscalização do cumprimento da mencionada Resolução e da Lei n. 9.504/97 pelos Juízes e Promotores



Eleitorais das instâncias inferiores, determinando-se, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem (artigo 97, § 1º, Lei n. 9.504/97);

Considerando as pertinentes indagações formuladas pela Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais (CAO Eleitoral), mediante o ofício n. 62/2017, relativas ao atual posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral no tocante a questões eleitorais relevantes;

Considerando as disposições contidas na recente Recomendação n. 3, de 4 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando que atende ao interesse público difundir a posição da Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em nome do princípio da unidade e de forma a evitar posicionamentos dissonantes no âmbito do Ministério Público Eleitoral, bem como dar celeridade ao processamento das representações ajuizadas em primeiro grau;

RESOLVE

expedir a seguinte **NOTA TÉCNICA**, que visa a orientar a atuação dos Promotores Eleitorais no Estado do Rio de Janeiro, resguardada, em qualquer hipótese, a independência funcional dos membros do Ministério Público Eleitoral.



Sumário

1	Considerações gerais.....	4
1.1	Recebimento de RCONs pelo SISCONTA Eleitoral.....	4
1.2	Da relação de doadores em excesso.....	5
1.3	Da declaração de imposto de renda retificadora.....	6
1.4	Da alegação de ausência de dolo ou culpa.....	6
1.5	Da natureza não tributária da multa.....	6
1.6	Do limite aplicável ao contribuinte pessoa física isento ou que não apresente declaração de imposto de renda.....	7
1.7	Da declaração de inelegibilidade.....	7
2	Das indagações suscitadas pelo CAO Eleitoral.....	8
2.1	Aplicabilidade da súmula n. 16 do TRE/RJ.....	8
2.2	Rendimento bruto dos cônjuges para limite da doação....	10
2.3	Ônus da prova na representação por doação irregular....	11
2.4	Possibilidade de doação realizada por empresário individual.....	12



1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1 Recebimento de RCONs pelo SISCONTA Eleitoral

O Promotor Eleitoral terá o seu *e-mail* funcional cadastrado no SISCONTA Eleitoral, ferramenta tecnológica desenvolvida no âmbito do Ministério Público Federal, que possibilita o recebimento de “alertas” quanto aos valores de doações efetuadas acima do limite legal, por aqueles domiciliados nos municípios da Zona Eleitoral perante a qual officie.

Os “alertas” serão enviados por e-mail no mês de agosto de 2017 (artigo 21, § 4º, III, Resolução TSE n. 23.463/15). Após recebê-los, o Promotor Eleitoral deverá acessar o SISCONTA Eleitoral¹ e “baixar” os respectivos Relatórios de Conhecimento (RCONs).

Orienta-se a imediata instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), quando da emissão dos RCONs (artigo 5º, § 3º, Recomendação CNMP n. 3/2017 c/c artigo 21, § 4º, III, da Resolução TSE n. 23.463/15), o qual servirá de base para eventual ajuizamento de representação por doação acima do limite legal, uma vez verificado o cometimento de ilícito.

E ainda que não receba os referidos “alertas” por correio eletrônico, o Promotor Eleitoral deverá acessar o SISCONTA Eleitoral, no fim do mês de agosto do corrente, para evitar qualquer erro de comunicação que venha ocorrer quanto ao envio do “alerta” para o *e-mail* cadastrado (artigo 5º, *caput*, Recomendação CNMP n. 3/2017).

Ao final da instrução do PPE, o Promotor Eleitoral deverá inserir, no campo “Controle e Avaliação do RCON” no SISCONTA Eleitoral, a providência desencadeada (arquivamento ou representação) quanto aos RCONs, com o número do

¹ Disponível em: <<https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br/eleitoral2016/php/index.php>>. Acesso em: 10 jul. 2017.



procedimento instaurado e/ou da Representação Eleitoral proposta, se for o caso.

1.2 Da relação de doadores em excesso

A obtenção pelo Ministério Público Eleitoral da listagem de doadores que excederam o limite legal com base em convênio firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) e o TSE **não viola o sigilo das informações fiscais**, tampouco constitui prova ilícita.

A partir da celebração da Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74/2006, cabe à Receita Federal a elaboração e envio ao Ministério Público Eleitoral dos dados dos doadores em excesso para fins de representação. Este relatório contém apenas a identificação nominal, seguida do respectivo CPF, município e unidade da federação (UF) do domicílio do doador (art. 21, § 5º da Resolução TSE n. 23.463/2015). Logo, mencionadas informações não constituem indevida quebra de sigilo fiscal.

Consoante a jurisprudência do TSE, o acesso, pelo órgão ministerial, tão somente, à relação dos doadores que excederam os limites legais, por força de referido convênio, **não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal**².

O Promotor Eleitoral deverá requerer ao Juízo competente a quebra do sigilo fiscal do doador representado e, eventualmente, do candidato beneficiado, podendo fazê-lo no bojo da própria inicial, nos termos do artigo 21, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.463/2015 e do enunciado da súmula 46 do TSE. Nesse passo, o TSE assentou que o resultado do batimento entre o valor da doação efetuada e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal constitui indício suficiente para determinar a quebra do sigilo fiscal³.

² TSE, ED-AgR-AI n. 5779, Rel. Min. Luciana Lóssio, 2014.

³ TSE, AgR-Respe n. 174418, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2014.



1.3 Da declaração de imposto de renda retificadora

A Declaração Retificadora de Imposto de Renda (DIRF), ainda que realizada após a citação do doador, pode elidir a aplicabilidade da multa. Ademais, incumbe ao membro Ministério Público Eleitoral provar a irregularidade da retificação ou a má-fé do declarante.

Nesse sentido, o TSE firmou posicionamento no sentido que as DIRFs apresentadas até a data do julgamento do recurso pelo TRE devem ser consideradas no cálculo para se aferir o limite de doação (artigo 21, § 8º, da Resolução TSE n. 23.463/2015), e que cabe ao Ministério Público Eleitoral a prova de eventual fraude ou má-fé⁴.

Concomitantemente, orienta-se o Promotor Eleitoral **investigar a regularidade da declaração retificadora e o correto recolhimento de tributos**, mediante a expedição de ofício requisitório à Receita Federal, inclusive com possibilidade de se verificar eventual ocorrência de crime fiscal ou tributário.

1.4 Da alegação de ausência de dolo ou culpa

A norma que fixa os limites para doações é de caráter cogente e aferição objetiva. Violada a norma, surge a sanção. Discussões acerca do elemento subjetivo que tenha motivado a doação acima do limite são incabíveis⁵.

1.5 Da natureza não tributária da multa

A multa não possui natureza tributária, razão pela qual é incabível a alegação de confisco⁶.

4 TSE, RESpe n. 47569, Rel. Min. Luiz Fux, 2016; TSE, AgR-AI n. 147536, Rel. Min. Dias Toffoli, 2013.

5 TSE, AI n. 3002, Rel. Min. Luciana Lóssio, 2016; TSE, RESpe n. 71345, Rel. Min. Dias Toffoli, 2014.

6 TSE, AgR-RESpe n. 9418, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2014; TSE, AgR-AI n. 280086, Rel. Min. Henrique Neves, 2014.



1.6 Do limite aplicável ao contribuinte pessoa física isento ou que não apresente declaração de imposto de renda

Quando o contribuinte ostenta a qualidade de isento ou não apresenta declaração de imposto de renda afigura-se razoável estabelecer como base de cálculo o valor máximo previsto para a isenção em relação ao ano-calendário 2016 (art. 21, § 7º, da Resolução TSE n. 23.463/2015)⁷.

O limite de isenção para o ano-calendário de 2016 foi de **R\$ R\$ 28.559,70** (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos). Portanto, o doador isento poderia ter doado até **R\$ 2.855,97** (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), que equivale a 10% do limite de isenção.

Entretanto, ainda que o contribuinte esteja na faixa de isenção e apresente declaração de imposto de renda, o valor declarado deverá ser considerado como base de cálculo, tendo em vista o afastamento da presunção relativa contida no artigo 21, § 7º, da Resolução TSE n. 23.463/2015.⁸

Orienta-se aos Promotores Eleitorais, por via de regra, acessarem o site da RFB para verificar os casos de isenção, e sopesarem a real necessidade de ajuizamento da referida representação, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

1.7 Da declaração de inelegibilidade

Orienta-se o Promotor Eleitoral que solicite a anotação da inelegibilidade no cadastro do representado após a

7 Art. 21. [...] § 7º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016.

8 TSE, AgR-RESpe n. 2963, Rel. Min. Herman Benjamin, 2016; TSE, AgRRESpe n. 32230, Rel. Min. Castro Meira, 2013.



condenação em segunda instância ou trânsito em julgado da decisão condenatória⁹.

2 DAS INDAGAÇÕES SUSCITADAS PELO CAO ELEITORAL

2.1 Aplicabilidade da súmula n. 16 do TRE/RJ

O TSE e os demais Tribunais Regionais consolidaram jurisprudência no sentido que as prestações de serviços não remunerados constituem doações estimáveis em dinheiros e, por isso, limitadas excepcionalmente ao valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a norma então vigente -, conforme estabelecido pelo art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/1997¹⁰, nos termos dos precedentes que a seguir dispõe:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL EFETUADA EM EXCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. - Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença que julgou extinta a representação, sem resolução de mérito, sob o argumento de ausência de interesse de agir. - A d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, a fim de que retornem os autos à origem para processamento e julgamento. - **A exceção prevista no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, ao contrário do que restou consignado na r. sentença, não se aplica a toda e qualquer doação realizada em modalidade estimável, porém apenas àquelas cujo valor não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e em que houve (i) cessão de bens móveis ou imóveis de titularidade do doador ou (ii) prestação de serviços próprios.** - A extinção do feito sem julgamento de mérito impossibilita a análise de eventual incidência da exceção legal

9 TSE, AgR-AI n. 8993, Rel. Min. Luciana Lóssio, 2017; TSE, AgR-RESpe n. 171735, Rel. Min. Rosa Weber, 2017; TSE, AgR-AI n. 3126, Rel. Min. Luciana Lóssio, 2016.

10 Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição; [...] § 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



supramencionada, a qual não pode ser aplicada de plano com base no mero fato de ter sido a doação relacionada como realizada na modalidade estimável, sendo de rigor, portanto, a devolução dos autos à origem, para o devido processamento da representação. Recurso provido, com determinação de retorno dos autos à origem, para processamento e julgamento. (TRE/SP, RE n. 1625, Rel. Marli Marques Ferreira, julgado em 25/08/2015, publicado em 03/09/2015). (grifou-se).

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. **PESSOA FISICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LOCUÇÃO NA CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DEVIDAMENTE CONFIGURADA.** INOCORRÊNCIA DE DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO EM LEI. OBEDIÊNCIA AO REGRAMENTO PREVISTO NO § 7º DO ARTIGO 23 DA LEI DAS ELEICOES. PROVIMENTO DO APELO.

As doações realizadas por pessoa física às campanhas eleitorais, que consistirem em prestação de serviços, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, é permitida nos termos do § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/97. Recurso provido. (TRE/PB, RE n. 9712, julgado em 15/10/2015, publicado em 21/10/2015). (grifou-se).

Em que pese o artigo 23, § 7º, da Lei das Eleições, não mencionar expressamente a prestação de serviço como hipótese de doação estimável, infere-se que os serviços profissionais, quando oriundos de sua própria atividade, não interferem em seus rendimentos brutos, o que descaracteriza o limite estabelecido pelo art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

A PRE/RJ adotou a referida fundamentação em diversos pronunciamentos perante o TRE/RJ¹¹.

Nesse sentido, entende-se que a prestação de serviços configura hipótese de doação estimável e obedece ao limite estabelecido no art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/1997.

Ressalte-se que os bens/serviços estimáveis em dinheiro devem constituir produto do próprio serviço ou das atividades econômicas e, no caso de bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador (art. 23, § 7º, da Lei n. *84*

¹¹ Cf. Recursos Eleitorais n. 5-69.2015.6.19.0192, 12-96.2015.6.19.0245, 28-10.2015.6.19.0129; 40-19.2015.19.0066; 105-76.2015.6.19.0110.



9.504/97, c/c art. 19, *caput*, da Resolução TSE n. 23.463/2015).

2.2 Rendimento bruto dos cônjuges para limite da doação

Não deve ser considerada a renda total da família (convivente/cônjuge) como parâmetro para a doação eleitoral.

A norma eleitoral é clara ao estipular limites individuais à doação e não é possível, para fins de aferição do limite legal, a somatória do rendimento auferido por cônjuge, independentemente do regime de bens do matrimônio.

Importante ressaltar, nesse ponto, que, embora haja precedente do TSE¹² que admite a somatória no caso do regime de comunhão universal de bens, a PRE/RJ entende que se trata de limite individual. Isto porque, a somatória inviabilizaria a fiscalização do limite de doação, visto que o outro cônjuge poderia realizar doações regulares que, por estar dentro do limite legal, não constou da listagem de doações irregulares elaborada pela Receita Federal¹³, o que impediria auferir o valor total doado pelos cônjuges.

Ademais, no regime de bens o que se comunica é o patrimônio dos cônjuges, não a renda que auferem, certo que a base de cálculo do limite para doação baseia-se, tão somente, no rendimento auferido no ano-calendário anterior.

Com efeito, o limite de cada doador deve ser estabelecido de forma isolada, tomando-se como base de cálculo os rendimentos percebidos pelo titular respectivo de cada uma das inscrições no CPF¹⁴

12 TSE, RESPE n. 183569, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, julgado em 20/03/2012, publicado em 04/05/2012.

13 TRE-SP, RE n. 6217, Rel. Silmar Fernandes, julgado em 04/02/2014, publicado em 11/02/2014.

14 TRE-SE, Representação n. 902, Rel. Gilson Félix Dos Santos, julgado em 02/07/2009, publicado em 15/07/2009.



2.3 Ônus da prova na representação por doação irregular

Nada obstante a jurisprudência firmada pelo TRE/RJ a respeito do ônus que cabe ao representante em comprovar a exceção prevista no art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/1997, atinente à doação estimável em dinheiro, dispõe o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil¹⁵, que incumbe ao réu o dever de provar a existência de fato impeditivo.

Assim, na hipótese da defesa aduzir que se trata de bem ou serviço estimável, cumpre ao representado comprovar fato que afaste a caracterização do ilícito.

Em Recurso Especial Eleitoral interposto pela PRE/RJ, assentou-se que o indeferimento de pedido de quebra do sigilo fiscal do representado, com fundamento no ônus *probandi* do Ministério Público, prejudica a aplicação do art. 23, da Lei das Eleições, *litteris*:

Contudo, ao sedimentar que cabe ao Ministério Público Eleitoral o indistinto ônus da prova, sem afastar a presunção da natureza estimável da doação, o TRE/RJ provoca o ferimento do artigo 23, da Lei das Eleições, que deve ser corrigido com a quebra do sigilo fiscal do representado, ante sua inércia em demonstrar a propriedade do bem.¹⁶

Entende a PRE/RJ, portanto, que cabe ao representado a produção de provas sobre qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/1997. ELEIÇÕES 2012. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO. PRELIMINARES DE ILICITUDE DA PROVA, INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE VIGÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL. REJEITADAS. **EXCESSO DE DOAÇÃO**

15 Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...] II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

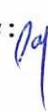
16 Cf. RESPE n. 3-84.2015.6.19.0197.



VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO). NÃO COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO. 1. PESSOAS FÍSICAS PODERÃO FAZER DOAÇÕES EM DINHEIRO OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PARA CAMPANHAS ELEITORAIS, OBEDECIDO O LIMITE DE DEZ POR CENTO (10%) DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO, SOB PENAS DE MULTA (ARTIGO 23, §§ 1º, I E 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). 2. NO CASO, O EXCESSO NA DOAÇÃO ESTÁ DEMONSTRADO POR PROVA ORIUNDA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DECORRENTE DE QUEBRA DE SIGILO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. **O REPRESENTADO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AFIRMADO PELO AUTOR, MORMENTE PORQUE NÃO APRESENTOU O RECIBO DE DOAÇÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO APTO A DEMONSTRAR QUE A DOAÇÃO CONSISTIU EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO POR PESSOA FÍSICA EM PROL DE CAMPANHA ELEITORAL.** 3. A FINALIDADE DA NORMA IMPEDE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ÀS REPRESENTAÇÕES POR EXCESSO DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM RAZÃO DA MULTA TER SIDO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, ESTA QUE, ADEMAIS, NÃO PODE SER FIXADA AQUÉM DESSE PATAMAR. PRECEDENTES. 4. RECURSO DESPROVIDO. (grifou-se).

2.4 Possibilidade de doação realizada por empresário individual

Consoante estabelece a doutrina de Fazzio Júnior, o empresário individual consiste em uma “ficção pragmática”¹⁷, com o intuito de permitir à pessoa física praticar atos empresariais, mediante vantagens de natureza fiscal. Em decorrência, não se vislumbra bipartição entre a pessoa natural e a empresa por ele constituída, pois ambas fundem-se, para todos os fins de direito, em um todo único e indivisível.

Assim, o TSE consolidou entendimento no sentido de equiparar o limite de doação das empresas individuais ao das pessoas físicas, com exceção das empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), *verbis*: 

17 FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 115.



ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA NATURAL.

1. **A firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é do que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa nos termos do art. 966 do Código Civil.**

2. **A equiparação do empresário ou da empresa individual a uma pessoa jurídica por ficção jurídica para efeito tributário não transmuta a sua natureza.**

3. As doações eleitorais realizadas por firmas individuais devem observar os limites impostos às pessoas físicas de acordo com o art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97.

4. **Entendimento que não se aplica às "empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI", criadas pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que alterou a redação do art. 44 e introduziu o art. 890-A, ambos do Código Civil, as quais estão, em princípio, sujeitas aos limites impostos às pessoas jurídicas. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 33379, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 01/04/2014, publicado em 13/05/2014). (grifou-se).**

Dessarte, entende a PRE/RJ que empresários individuais, desde que não constituídos sob forma de EIRELI, podem realizar doações estimáveis, conforme precedente adiante colacionado:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2012 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS REALIZADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR SUPOSTA DOAÇÃO DE CAMPANHA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO ACIMA DO LIMITE LEGAL FIXADO PARA AS PESSOAS JURÍDICA (LEI N. 9.504 /1997, ART. 81 , § 1º , I)- ATIVIDADE EMPRESARIAL INCAPAZ DE CRIAR PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DO TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL - EQUIPARAÇÃO À PESSOA FÍSICA EM RAZÃO DA EVIDENTE CONFUSÃO PATRIMONIAL - OBSERVÂNCIA DO DISCIPLINAMENTO LEGAL PREVISTO PARA A DOAÇÃO ESTIMADA DE PESSOA FÍSICA, INCLUINDO A EXCLUDENTE DO § 7º DO ART. 23 DA LEI N. 9.504 /1997 - PROVIMENTO. 1. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais" (REsp 594832, DJ de 01.08.2005, Min. Nancy Andrighi), razão pela qual devem ser juridicamente equiparados. Logo, **o serviço contábil gratuitamente prestado a candidato por determinada firma individual constitui doação estimável em**

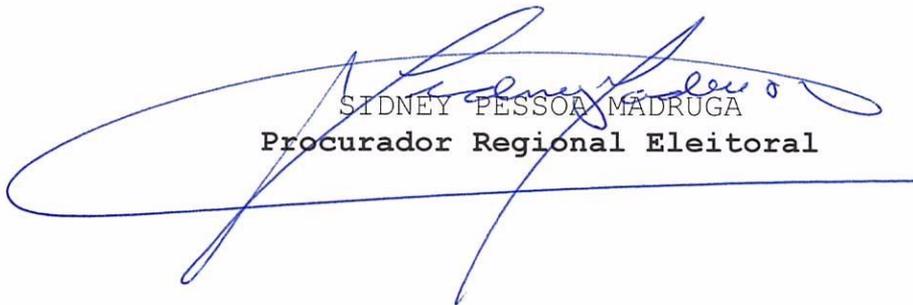


dinheiro sujeita ao disciplinamento legal previsto para a contribuição da pessoa física, estando, portanto, abrangida pela excludente estabelecida pelo § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504 /1997. (TRE/SC, RE n. 15020, Rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, julgado em 12/032014, publicado em 19/03/2014). (grifou-se).

Ante o exposto, comunique-se a ilustre Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais e aos Excelentíssimos Promotores(as) Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, inclusive por meio eletrônico.

Publique-se no DMPF-e.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2017.


SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral